



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.501, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

- Regulamenta a Lei Municipal nº. 4.243, de 23 de Setembro de 2009, no que se refere aos procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que é competência comum dos municípios e demais entes federativos proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos básicos na Política Municipal de Meio Ambiente, nos termos da Lei Municipal nº 4.243, de 23 de setembro de 2009.

CONSIDERANDO as Leis Municipais nº 4.122 e nº 4.124, de 17 de novembro de 2008, que autorizaram os convênios com a CETESB e Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções CONAMA 001, de 23 de janeiro de 1986 e 237, de 19 de dezembro de 1997 e a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Municipal de Meio Ambiente;

DECRETA:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este decreto estabelece normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente no município de Tatuí.

Parágrafo único. As normas, os critérios e os procedimentos estabelecidos neste Decreto serão exercidos pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMA de Tatuí, órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.501, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

Art. 2º. Para efeitos deste decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual a SEMA, permite ao interessado, mediante o preenchimento de critérios técnicos e legais, a realização de atividade, serviço ou utilização de determinados recursos naturais.

II - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação, operação ou desativação de obra, empreendimento ou atividade, necessários a subsidiar a análise da licença ou autorização requeridas, dentre outros: relatórios ambientais, planos e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco, inspeção ambiental e investigação de área contaminada.

III - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afete:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais;
- f) o patrimônio natural, urbano ou cultural.

IV - Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência do empreendimento ou atividade que afete, no todo ou em parte, o território do Município.

V - Interessado: Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que formula o pedido de licença ou autorização ambiental do empreendimento ou atividade.

VI - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a SEMA, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo interessado, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, construir, ampliar, modificar, operar ou desativar obras, empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

VII - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a SEMA licencia a localização, instalação, construção, ampliação, modificação, operação e a desativação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.501, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

VIII - Modificação: qualquer alteração tecnológica, operacional, mudança de dimensão ou de localização do empreendimento ou atividade, ainda não avaliada.

IX - Normas de Qualidade Ambiental: o conjunto de requisitos, parâmetros, determinações e padrões estabelecidos por normas, nomeadamente: Leis, Decretos, Resoluções, Portarias, Deliberações, Normas Técnicas e outros Atos Administrativos, emitidos na esfera dos três entes federativos e, que tenham por fim assegurar a qualidade ambiental e de vida da população.

X - Termo de Desativação: Documento emitido pela SEMA, após a implementação das medidas e condicionantes técnicas constantes do Plano de Desativação, no qual o interessado declara ter cumprido todas as medidas de recuperação e proteção do meio ambiente e as eventuais restrições de uso da área, de forma a não colocar em risco a saúde humana e a qualidade ambiental.

XI - Passivo Ambiental: É o resultado do dano causado ao meio ambiente, não recuperado, em razão de ações humanas que modificaram negativamente a qualidade dos recursos ambientais, ou em processos irreversíveis de degradação do meio ambiente, e que possam ocasionar maiores danos ao ambiente ou à saúde das pessoas.

Art. 3º. A localização, concepção, construção, instalação, ampliação, reforma, modificação, operação ou desativação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da SEMA, sem prejuízo de outras licenças e/ou autorizações legalmente exigíveis.

§ 1º. Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal, os empreendimentos e atividades relacionados no **Anexo I**, parte integrante deste Decreto, bem como aqueles que o Estado, por instrumento legal ou convênio, delegar ao Município.

§ 2º. O Anexo I deste Decreto poderá ser complementado pela SEMA, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características de empreendimento ou atividade que entender existir potencial de impacto ambiental local.

Art. 4º. A suspensão do funcionamento ou desativação dos empreendimentos ou atividades, sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser precedida de comunicação a SEMA.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.501, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

§ 1º. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser acompanhada de Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implementação das medidas de recuperação da qualidade ambiental das áreas desativadas ou desocupadas.

§ 2º. O Plano de Desativação deverá ser analisado no prazo de 60 dias, verificando-se a adequação e viabilidade da proposta apresentada.

§ 3º. Das medidas necessárias adotadas, o interessado deverá apresentar Relatório de Conformidade Ambiental, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, atestando o cumprimento do estabelecido no Plano de Desativação.

§ 4º. Verificada a regularidade da desativação, a SEMA emitirá o correspondente Termo de Desativação.

§ 5º. Os órgãos municipais competentes somente procederão ao encerramento das atividades descritas no caput deste artigo após a comprovação, pelo interessado, da adoção de medidas ambientalmente adequadas para o empreendimento ou atividade em questão.

§ 6º. A comunicação exigida na suspensão do funcionamento ou desativação dos empreendimentos ou atividades descritas no caput deste artigo, só se aplica as INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO e Unidades de reciclagem de resíduos sólidos domésticos, descritos no anexo I.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

SEÇÃO I OBJETIVOS DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 5º. São objetivos da Avaliação de Impacto Ambiental:

I - obter informação integrada dos possíveis efeitos diretos e indiretos de empreendimentos e atividades sobre o meio ambiente.

II - avaliar os possíveis impactos ambientais decorrentes de empreendimentos e atividades a curto, médio e longo prazo;

III - prever e definir a execução de medidas destinadas a evitar, minimizar e compensar eventuais impactos, de modo a subsidiar decisões ambientalmente sustentáveis dos órgãos competentes;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.501, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

IV - garantir a consulta e participação dos cidadãos na formação nas decisões da Administração, privilegiando a transparência e a razoabilidade no desempenho da função administrativa.

SEÇÃO II DO PEDIDO DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 6º. O pedido inicial do interessado deve ser formulado por escrito e devidamente instruído com estudos e documentos exigidos pela SEMA.

§ 1º. A SEMA poderá estabelecer procedimentos simplificados para empreendimentos e atividades que, em razão de porte e natureza, não sejam causadores de significativo impacto ambiental.

§ 2º. A SEMA elaborará modelos e formulários padronizados para pedidos de Licença Ambiental, devendo conter, no mínimo, os seguintes dados:

- I** - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II** - identificação do interessado;
- III** - responsável legal, bem como sua qualificação;
- IV** - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicados;
- V** - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- VI** - data e assinatura do responsável legal ou de seu procurador;
- VII** - qualificação do empreendimento ou atividade;
- VIII** - localização, incluindo a correspondente classificação fiscal imobiliária.

§ 3º. O interessado deverá apresentar a comprovação da publicidade e de pagamento de eventuais taxas e custos de análise, sem as quais não será procedida a análise do correspondente pedido de licença ambiental.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.501, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

§ 4º. O interessado deverá juntar ao respectivo processo de licenciamento ambiental, Certidão de uso de solo, expedido pela Prefeitura Municipal de Tatuí, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, bem como autorização para supressão de vegetação e outorgas de água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 7º. A SEMA analisará os estudos, documentos e manifestações, podendo:

I - solicitar informações complementares, quando julgar necessário;

II - exigir apresentação de RAP – Relatório Ambiental Preliminar ou RAS - Relatório Ambiental Simplificado, ou dispensá-los.

III - exigir apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIVI, ou dispensá-los.

§ 1º. Sendo dispensada a apresentação dos relatórios ou estudos ambientais, a SEMA poderá determinar a realização de outros estudos ambientais.

§ 2º. Dependendo da complexidade e do potencial de poluição e degradação do empreendimento ou atividade, a SEMA poderá determinar a realização de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA.

Art. 8º. Para efeitos de dispensa dos estudos e relatórios ambientais a autoridade competente deverá considerar:

I - a localização específica do empreendimento ou atividade;

II - o potencial de poluição e degradação ambiental;

III - o uso de recursos naturais;

IV - os efeitos do empreendimento ou atividade sobre as atividades sócio-econômicas;

V - o porte, a natureza e as características do empreendimento ou atividade;

VI - a vulnerabilidade ambiental local.

Art. 9º. O interessado deverá atender às solicitações de esclarecimentos e complementações, formuladas pela SEMA, no prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento da respectiva notificação.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.501, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

§ 1º. O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, desde que devidamente justificado, e com a concordância da SEMA, observado o prazo máximo de 120 dias.

§ 2º. Quando se tratar de pedidos sujeitos à manifestação, autorização licença e/ou outorga de outros órgãos competentes e, sendo estas necessárias a análise do respectivo pedido de licenciamento ambiental, o prazo máximo observado poderá ser dilatado, desde que devidamente comprovado, a pedido do interessado e com concordância da SEMA.

Art. 10. O pedido será indeferido:

I - quando houver impedimento de ordem técnica ou legal para realização do empreendimento ou atividade objeto do pedido;

II - quando o interessado não atender às solicitações ou exigências do SEMA nos prazos estipulados;

III - quando estudos, relatórios ambientais ou demais documentos correspondentes, não apresentarem elementos suficientes para análise do pedido.

§ 1º. Ocorrendo qualquer das hipóteses de indeferimento previstas nos incisos deste artigo, proceder-se-á ao arquivamento do processo de licenciamento ambiental.

§ 2º. O arquivamento do processo de licenciamento, não impedirá a apresentação de novo pedido de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 6º deste decreto, mediante novo pagamento de eventuais taxas e custos de análise.

SEÇÃO III DOS RELATÓRIOS E ESTUDOS AMBIENTAIS

SUBSEÇÃO I DO RELATÓRIO AMBIENTAL PRELIMINAR

Art. 11. O Relatório Ambiental Preliminar - RAP deve focar no mínimo os seguintes aspectos:

I - descrição detalhada do empreendimento ou atividade, inclusive as plantas preliminares ou anteprojeto;

II - delimitação das áreas de influência direta do empreendimento ou atividade e descrição detalhada das suas condições ambientais;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.501, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

III - identificação de possíveis impactos causados pelo empreendimento ou atividade nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação quando for o caso.

IV - medidas de controle ambiental, mitigadoras e compensatórias adotadas nas fases do empreendimento ou atividade.

§ 1º. O RAP deverá ser elaborado por equipe técnica multidisciplinar habilitada, o qual deve vir acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do(s) profissional(is) responsável(is).

§ 2º. O interessado e os profissionais que subscreverem o Relatório de que trata o caput deste artigo são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO II DO RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

Art. 12. O Relatório Ambiental Simplificado - RAS deve focar no mínimo os seguintes aspectos:

I - caracterização da situação ambiental local;

II - caracterização do empreendimento/atividade;

III - relação dos impactos ambientais identificados;

IV - relação das medidas ambientais recomendadas.

§ 1º. O RAS deverá ser elaborado por equipe técnica habilitada, o qual deve vir acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do(s) profissional(is) responsável(is).

§ 2º. O interessado e os profissionais que subscreverem o Relatório de que trata o caput deste artigo são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.501, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

SUBSEÇÃO III

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 13. O Estudo de Impacto de Vizinhanças - EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I** - adensamento populacional;
- II** - equipamentos urbanos e comunitários;
- III** - uso e ocupação do solo;
- IV** - valorização imobiliária;
- V** - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI** - ventilação e iluminação;
- VII** - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§ 1º. O EIV deverá ser elaborado por equipe técnica multidisciplinar habilitada, o qual deve vir acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do(s) profissional (is) responsável (eis).

§ 2º. O interessado e os profissionais que subscreverem o Relatório de que trata o caput deste artigo são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

§ 3º. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

SEÇÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

SUBSEÇÃO I - DO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO

Art. 14. É assegurado a todo cidadão o direito de manifestação no procedimento de licenciamento ambiental e de consulta aos processos ambientais de seu interesse, resguardado o sigilo protegido por lei.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.501, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

Parágrafo único. A manifestação a que se refere o caput deste artigo deve ser realizada por escrito no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do pedido de licenciamento ambiental.

SUBSEÇÃO II - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 15. A Audiência Pública referida na Lei nº 4.243, de 23 de setembro de 2009, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto de análise e quando solicitado, do seu referido Relatório de Impacto Ambiental -RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes, as críticas e sugestões a respeito.

Art. 16. A SEMA determinará a realização de audiências públicas:

I - sempre que julgar necessário;

II - por solicitação do COMDEMA;

III - por solicitação do Ministério Público;

IV - por solicitação de entidade civil sem fins lucrativos, legalmente constituída há mais de um ano e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção, conservação ou melhoria do meio ambiente;

V -por solicitação da população, por meio de abaixo-assinado, subscrito no mínimo por cinquenta ou mais munícipes, que tenham legítimo interesse, por serem afetados pelo empreendimento ou atividade;

§ 1º. A não realização de audiência pública devidamente solicitada, nos termos deste decreto, importará em invalidade da licença concedida.

§ 2º. As despesas necessárias para realização de audiências públicas são de inteira responsabilidade do interessado pelo licenciamento ambiental.

Art. 17. A audiência pública será coordenada pelo representante da SEMA, ou a quem este designar, que, após exposição objetiva do projeto e quando houver, do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.501, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

Art. 18. É obrigatória a presença, na realização das audiências públicas, de:

I - representante do SEMA;

II - representante do COMDEMA, pertencente à sociedade civil;

III - interessado ou seu representante legal ou procurador;

IV - representante da Equipe Técnica Multidisciplinar, responsável pela elaboração do EIA/RIMA, quando houver;

V - representantes de quem solicitou a audiência pública.

SUBSEÇÃO III - DA REUNIÃO TÉCNICA INFORMATIVA

Art. 19. Não sendo o caso da realização de Audiência Pública, a SEMA, a seu critério e conveniência, poderá realizar Reunião Técnica Informativa, aberta à participação do público, no procedimento relativo à análise de estudos e relatórios ambientais.

§ 1º. Será obrigatório o comparecimento do interessado ou representante legal e de seus assessores técnicos, bem como dos servidores dos órgãos e entidades da Administração Pública, responsáveis pela instrução e decisão do processo de licenciamento.

§ 2º. A realização da reunião será anunciada por meio de jornal de grande circulação no Município, com antecedência de no mínimo 15 dias da realização da reunião, correndo todas as despesas de seu anúncio e de sua realização por conta do interessado.

SEÇÃO V

DA ANÁLISE TÉCNICA ADMINISTRATIVA

Art. 20. A Análise Técnica dos Estudos e Relatórios Ambientais correspondentes será realizada por Técnicos designados pela SEMA.

§ 1º. A SEMA poderá solicitar a participação e/ou manifestação de técnicos pertencentes a outros setores da Administração Pública, caso sejam julgados necessários pareceres específicos.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.501, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

§ 2º. A SEMA poderá realizar consultoria externa, às expensas do interessado, quando, devido à natureza, complexidade ou peculiaridades do empreendimento ou atividade, houver necessidade de sua realização.

Art. 21. Da Análise Técnica, será emitido Parecer Técnico Conclusivo e, se necessário, análise jurídica, podendo ser declarado:

- I - favorável à realização do empreendimento ou atividade;
- II - condicionalmente favorável à realização do empreendimento ou atividade;
- III - desfavorável à realização do empreendimento ou atividade.

Art. 22. Os prazos de Análise Técnica da SEMA deverão ser observados de acordo com a modalidade de licença e em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade, bem como da formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 03 (três) meses, a contar do ato de protocolo do requerimento, com toda documentação necessária, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver necessidades de outros estudos e relatórios ambientais mais complexos (EIA/RIMA), onde o prazo será de até 06 meses.

§ 1º. A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo interessado.

§ 2º. Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que devidamente justificado e com a concordância do interessado e da SEMA.

CAPÍTULO III

DO ÂMBITO DE LICENÇA

Art. 23. A SEMA, no âmbito de sua competência, emitirá, com base em manifestação técnica e/ou jurídica, os seguintes atos administrativos:

I - Licença Ambiental Prévia - LP: a ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação;

II - Licença Ambiental de Instalação - LI: que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.501, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

III - Licença Ambiental de Operação - LO: que autoriza a operação do empreendimento ou atividade após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle e os condicionantes necessários para a operação.

IV - Autorização Ambiental: que permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais e critério da SEMA, a realização de atividade, serviço ou utilização de determinados recursos naturais, dentre outros, supressão de vegetação e destinação de resíduos.

§ 1º. As licenças e/ou autorização indicadas nos incisos deste artigo poderão ser emitidas conjuntas (LP+LI+LO = LPIO) ou isoladamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º. As licenças conjuntas – LPIO – quando emitidas serão em caráter precário, até que sejam cumpridas todas as exigências das mesmas.

§ 3º. A concessão das licenças ambientais ficam condicionadas à prévia vistoria do local onde se pretende implantar o empreendimento ou atividade.

§ 4º. As licenças ambientais emitidas pela SEMA terão validade de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e serão renováveis, por igual período, devendo ser submetidas ao processo de reavaliação e revalidação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade.

§ 5º. A SEMA estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, levando em consideração o porte, o potencial poluidor e natureza do empreendimento ou atividade.

§ 6º. Poderão ser estabelecidos prazos de validade específicos para Licença Ambiental de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores ou quando o objeto da licença exaurir na própria operação.

§ 7º. Poderá ser concedida licença a título precário, para teste, previamente à concessão da Licença Ambiental de Operação, em caráter excepcional e devidamente fundamentada pela SEMA, que será estabelecida em razão do período necessário para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas ao empreendimento ou atividade, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 8º. O interessado deve cumprir, sob pena de caducidade, os prazos fixados nos respectivos atos administrativos, para o início e a conclusão das obras pretendidas.

§ 9º. A Licença Ambiental não suprime as demais licenças ou autorizações exigidas por outros órgãos públicos.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.501, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

Art. 24. As licenças ambientais expedidas deverão explicitar, no mínimo:

I - identificação do interessado;

II - localização do empreendimento ou atividade;

III - descrição dos processos licenciados;

IV - exigências técnicas;

Art. 25. Não será expedida a Licença ou Autorização Ambiental, quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes nas águas, ar ou solo em níveis de emissões suscetíveis de prejudicar a saúde humana ou a qualidade ambiental, bem como de causar deteriorações de bens materiais ou prejudicar o uso, gozo e fruição da propriedade ou funcionamento normal das atividades da coletividade.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos empreendimentos e atividades devem assegurar que suas operações sejam realizadas de acordo com as normas de qualidade ambiental, bem como, dotadas de sistemas de controle de poluição baseados nas melhores práticas disponíveis, de forma a garantir o adequado gerenciamento das fontes estacionárias e preservação da qualidade ambiental.

Art. 26. A SEMA, mediante decisão motivada, poderá, a qualquer tempo, modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a licença ou autorização expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS COBRADOS PARA EXPEDIÇÃO DE LICENÇAS, PARECERES E MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS AMBIENTAIS

Art. 27. Ficam estabelecidos preços públicos, com fundamento no art. 93 da Lei Orgânica do Município de Tatuí e nas Leis Municipais nº 4.122 e nº 4.124, de 17 de novembro de 2008, que autorizaram os convênios com a CETESB e Secretaria de Estado do Meio Ambiente, para execução dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.501, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

Art. 28. Os valores dos preços públicos estabelecidos no art. 27 são equivalentes aos estabelecidos na legislação estadual, notadamente nos Decretos Estaduais nºs 47.397/02, 47.400/02 e 48.919/04, na Resolução SMA nº 92/08, na Portaria CBRN nº 17/08 e em suas alterações.

Art. 29. O preço para expedição de Parecer Técnico de Viabilidade de Localização, para fins de implantação de atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores, localizados no município de Tatuí, e licenciáveis pela SEMA, será de 7 UFESP.

Art. 30. O preço para expedição de outros Pareceres, Certidões, ou Manifestações Técnicas Ambientais poderão variar de 3 a 10 UFESP, de acordo com a complexidade da mesma.

Art. 31. O preço para expedição das licenças para todo e qualquer Comércio, Alojamento, Lazer e Alimentação, Educação, Saúde e Serviços Sociais, contidos no anexo I, cujas licenças não são atendidas pelos órgãos licenciadores do Estado de São Paulo, será cobrado através da seguinte fórmula:

a) Para Licença Prévia - LP concomitante com as Licenças de Instalação - LI e de Operação - LO.

$P = 5 + (W \times AC)$ onde:

P = preço a ser cobrado, expresso em UFESP;

Ac = raiz quadrada da soma da área construída + área de atividade ao ar livre (m²);

W = fator de complexidade da fonte (ver anexo I).

b) Para Licença Prévia concomitante com Licenças de Instalação.

$LI = 0,5 \times P(LO)$

c) Para Renovação de Licença de Operação.

$LO = 0,5 \times P(LO)$

d) $P(LO) =$ preço da LO = LP concomitante com LI e LO



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.501, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE

Art. 32. A publicação dos pedidos de licenciamento ambiental em qualquer de suas modalidades, sua concessão e a respectiva renovação de licença, deverá ser realizada nos Atos Oficiais do Município ou jornal periódico de grande circulação, obedecendo aos critérios e modelos estabelecidos pela SEMA, de acordo com o Anexo II deste decreto, e publicada nos quinze dias corridos, subseqüentes à data do requerimento ou concessão da licença.

Art. 33. Para publicação dos pedidos de licenças, concessão ou respectiva renovação, em quaisquer das modalidades, deverão constar no mínimo:

I -nome da pessoa física ou jurídica interessada;

II -sigla da SEMA;

III -modalidade de licença requerida;

IV -prazo de validade de licença (no caso de publicação de concessão da licença);

V -tipo de atividade que será desenvolvida;

VI -local de desenvolvimento ou execução do empreendimento ou atividade;

VII -prazos para manifestação (no caso de publicação do pedido da licença).

§ 1º. O procedimento de análise do pedido de licenciamento ambiental, somente será iniciado após a comprovação pelo interessado das devidas publicações, mediante juntada do original no respectivo processo administrativo.

§ 2º. Nos casos dos procedimentos simplificados a que se refere o parágrafo 1º do artigo 6º deste decreto, a SEMA, a seu critério, poderá dispensar total ou parcialmente as publicações referidas no caput deste artigo.

§ 3º. A SEMA poderá exigir a publicidade a que se refere o caput deste artigo, em outros meios de comunicação.

§ 4º. Correrão por conta do interessado todas as despesas e custos referentes à publicidade dos pedidos de licenciamento ambiental.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.501, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 34. Atendido o § 1º do art. 62, da Lei Municipal nº 4.243, de 23 de setembro de 2009, ficam previstas as infrações contidas neste Capítulo.

Art. 35. Instalar, construir, ampliar, modificar ou operar, em qualquer parte do território municipal, empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, sem Licença e/ou Autorização Ambiental da SEMA.

I- Multa: 150 (cento e cinquenta UFESP) a 700 (setecentos UFESP).

§ 1º. Na mesma penalidade incide quem der início a empreendimento ou atividade antes da obtenção da respectiva Licença e/ou Autorização Ambiental ou executá-los em desconformidade com a legalmente obtida.

Art. 36. Deixar de comunicar, a SEMA, qualquer alteração na titularidade do empreendimento ou atividade, bem como em seus equipamentos, sistemas ou instalações, se o fato não caracterizar infração mais grave.

I- Multa: 20 (vinte UFESP) a 100 (cem UFESP).

Art. 37. Desativar ou suspender empreendimento ou atividade, sujeitos ao licenciamento ambiental, sem prévia comunicação a SEMA, ou deixar de promover as devidas medidas aprovadas no Plano de Desativação.

I- Multa: 150 (cento e cinquenta UFESP) a 700 (setecentos UFESP).

Art. 38. Impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados ou conveniados pelo SEMA, na fiscalização ou vistoria de empreendimentos ou atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental.

I- Multa: 100 (cem UFESP) a 200 (duzentos UFESP).

Art. 39. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição deste decreto ou normas dele decorrentes, ficam sujeitas à imposição de penalidades, independente da obrigatoriedade de reparação do dano e de outras sanções administrativas, civis ou penais.

Art. 40. Para efeitos deste decreto, as infrações administrativas serão punidas com as penalidades dispostas no Capítulo II, do Título V, da Lei nº 2.243, de 23 de setembro de 2009.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.501, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

§ 1º. As penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º. A multa será diária, sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até sua efetiva cessação ou regularização da situação.

§ 3º. A advertência, aplicada isolada ou cumulativamente com as demais penalidades, notificará o infrator a sanar a irregularidade, sob pena de imposição de novas sanções previstas na legislação.

§ 4º. O valor máximo da multa previsto poderá ser aumentado até o triplo, se a penalidade inicial mostrar-se ineficaz, ou quando houver grave ocorrência de danos ao meio ambiente ou saúde humana, limitando-se ao valor máximo previsto em lei.

§ 5º. Para efeitos de regularização, o interessado deverá mostrar empenho, mediante a celebração de termo de compromisso.

Art. 41. A autoridade competente, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais penalidades estabelecidas neste Decreto, observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na legislação ambiental.

Art. 42. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação, a regularização do empreendimento ou atividade, nos termos das exigências deste decreto, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias, findo o qual será aplicada multa diária.

CAPITULO VII DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 43. Dos atos e decisões da SEMA, no procedimento de licenciamento ambiental, caberá:

I - recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data ciência da decisão ou ato, direcionado a SEMA.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.501, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

II - recurso ao COMDEMA, no prazo de 20 (vinte) dias após a ciência da decisão do recurso a que se refere no inciso I deste artigo, em segunda e última instância administrativa.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 44. A expedição e liberação de Alvarás de Funcionamento, Autorização, Aprovação e Execução, bem como de qualquer outra licença municipal para empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, nos termos da legislação, dependerá da apresentação da respectiva Licença e/ou Autorização Ambientais expedidas pela SEMA.

Art. 45. São nulos de pleno direito os atos praticados em desconformidade com as disposições do presente decreto ou demais disposições legais e regulamentares.

Art. 46. É garantido o ingresso da fiscalização no local dos empreendimentos e atividades, para inspeção de todas as suas áreas, a critério da SEMA, baseado em aspectos técnicos e legais, com a finalidade de resguardar o atendimento ao disposto na legislação pertinente e neste decreto.

Art. 47. Nos casos de licenciamentos ambientais cuja competência esteja afetada apenas aos órgãos ambientais da União ou Estado, deverá ser observado o artigo 5º, parágrafo único, na Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 48. A SEMA poderá, se necessário, estabelecer procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e demais peculiaridades do empreendimento ou atividade e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 49. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento, nos termos deste decreto, que estiverem operando sem a devida licença ambiental, deverão requerer a regularização junto a SEMA, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação deste decreto.

§ 1º. Para os devidos efeitos, considera-se em operação, o empreendimento ou atividade que esteja regularmente implantado, nos termos da legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.501, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

§ 2º. A SEMA poderá estabelecer cronograma de convocação para que os empreendimentos e atividades a que se refere o caput deste artigo providenciem a devida regularização.

Art. 50. Os departamentos competentes terão prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste decreto, para providenciar as alterações necessárias em suas rotinas de forma a adequar-se aos procedimentos estabelecidos neste decreto.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental de novos empreendimentos e atividades será exigido após a implementação das alterações dos procedimentos, conforme descrito no caput deste artigo, ou no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste decreto, o que ocorrer primeiro.

Art. 51. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 29 de Outubro de 2009.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Paulo Sérgio da Silva
Secretário de Governo e Negócios Jurídicos

Paulo Sérgio Medeiros Borges
Secretário do Meio Ambiente

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 29/10/2009
Neiva de Barros Oliveira



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.501, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

ANEXO I

Listagem Exemplificativa dos Empreendimentos ou Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Município de Tatuí

Item	Atividade/Empreendimento	Nível do Potencial Poluidor/Degradador	Complexidade conforme porte			
			MC	P	M	G
INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO						
II	Fabricação de sorvetes	MÉDIO	B	B	B	C
II	Fabricação de biscoitos e bolachas	MÉDIO	B	B	B	C
II	Fabricação de massas alimentícias	MÉDIO	B	B	B	C
II	Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário	MÉDIO	B	B	B	C
II	Fabricação de acessórios do vestuário	MÉDIO	B	B	B	C
II	Fabricação de calçados de qualquer material	MÉDIO	B	B	B	C
II	Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	MÉDIO	B	B	B	C
II	Fabricação de outros artigos de carpintaria	MÉDIO	B	B	B	C
II	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	ALTO	B	B	B	C
II	Impressão de material para uso escolar e de material para usos industrial, comercial e publicitário	MÉDIO	B	B	B	C
II	Fabricação de artefatos diversos de borracha, exceto pneumáticos	MÉDIO	B	B	B	C
II	Fabricação de embalagem de plástico	MÉDIO	B	B	B	C
II	Fabricação de artefatos diversos de material plástico	MÉDIO	B	B	B	C
II	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração)	MÉDIO	B	B	B	C
II	Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais	ALTO	B	B	B	C
II	Produção de artefatos estampados de metal, não associada a fundição de metais	ALTO	B	B	B	C
II	Fabricação de artigos de serralheria, exclusive esquadrias, não associada ao tratamento superficial de metais	ALTO	B	B	B	C
II	Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	MÉDIO	B	B	B	C
II	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	MÉDIO	B	B	B	C
II	Fabricação de colchões, sem espumação	MÉDIO	B	B	B	C
II	Fabricação de móveis com predominância de madeira	MÉDIO	B	B	B	C
II	Fabricação de móveis com predominância de metal	ALTO	B	B	B	C
II	Fabricação de móveis de outros materiais	MÉDIO	B	B	B	C
II	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	MÉDIO	B	B	B	C
II	Recondicionamento de pneumáticos	MÉDIO	B	B	B	C
II	Reembalagem de produtos acabados, exceto produtos químicos	MÉDIO/BAIXO	B	B	B	C



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.501, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

EMPREENDIMENTOS DO SETOR ELÉTRICO E DUTOS						
I	Linhas de transmissão desde que totalmente inseridas no território do município	MÉDIO	B	B	B	C
I	Subestações de energia elétrica, de pequeno porte e área inferior a 10.000 m ²	MÉDIO		B		
III	Dutos intramunicipais, com apresentação de estudos de análise de risco	ALTO	B	B	C	C

Listagem Exemplificativa dos Empreendimentos ou Atividades Passíveis de Licenciamento

Ambiental no Município de Tatuí

Item	Atividade/Empreendimento	Nível do Potencial Poluidor/ Degradador	Complexidade conforme porte			
			MC	P	M	G
OBRAS HIDRÁULICAS E SANEAMENTO						
III	Centros de Reservação e Estações Elevatórias	MÉDIO		B		
III	Aduadoras de água intramunicipal	MÉDIO	B	B	B	C
III	Estações elevatórias de esgotos, coletores tronco, interceptores, linhas de recalque intramunicipais	MÉDIO	B	B	B	C
III	Bacias de contenção de cheias, com capacidade até 20.000 m ³ , galerias de águas pluviais	MÉDIO	B	B	B	C
III	Canalizações de Córregos, com extensão inferior a 05 km	MÉDIO		B		
III	Barramentos, com área inundada inferior a 20 ha	MÉDIO	B	B	B	C
III	Desassoreamento de córregos e lagos, com volume de sedimento inferior a 500.000 m ³	MÉDIO	B	B	B	C
III	Unidade de reciclagem de resíduos sólidos domésticos	MÉDIO	B	B	B	C
TRANSPORTE						
III	Abertura e prolongamento de vias intramunicipais	ALTO/MÉDIO	A	B	C	C
III	Heliponto	MÉDIO	C	C	C	C
III	Corredor de transporte urbano	ALTO/MÉDIO			C	C
III	Ramal Ferroviário intramunicipal	ALTO/MÉDIO			C	C
III	Construção e ampliação de pontes	MÉDIO	B	B	B	C
III	Recuperação de aterros e contenção de encostas	MÉDIO	B	B	B	C
III	Terminal Rodoviário	ALTO/MÉDIO			C	C
III	Recuperação de estradas vicinais e obras de arte	MÉDIO/BAIXO	A	A	B	B
COMÉRCIO E SERVIÇOS						
I	Comércio atacadista de madeira, material de construção, ferragens e ferramentas	BAIXO	A	A	B	B
I	Comércio varejista de madeiras e material de construção em geral	BAIXO	A	A	B	B
I	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos	BAIXO	B	B	B	B
I	Comércio atacadista e varejista de produtos químicos	BAIXO	B	B	B	B
I	Comércio, depósito ou armazenagem de resíduos e sucatas	MÉDIO	B	B	B	B
I	Hipermercados	MÉDIO				C
I	Supermercados - com área de venda superior a 1500 m ²	MÉDIO	B	B	B	
I	Comércio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP	BAIXO	A	A	B	B
I	Shopping Center	ALTO				C
I	Prestação de Serviços Automotivos	MÉDIO/BAIXO		A	B	
I	Lava Jatos	MÉDIO/BAIXO		A	B	



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.501, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

ALOJAMENTO, LAZER E ALIMENTAÇÃO						
I	Motéis e áreas de camping	ALTO/MÉDIO	B	B	B	C
I	Restaurantes, churrascarias, padarias e pizzarias, com queima de combustível sólido ou líquido	MÉDIO/BAIXO	A	A	B	C
I	Complexos turísticos e de lazer, hoteleiros, parques temáticos, com capacidade máxima estimada menor que 2.000 pessoas/dia e autódromos.	ALTO/MÉDIO		B	B	C
I	Parques urbanos e áreas verdes públicas	MÉDIO/BAIXO	A	B	B	B
I	Áreas de Lazer para Recreação	MÉDIO/BAIXO	A	B	B	B
EDUCAÇÃO						
I	Universidades e centros universitários	MÉDIO			C	C
I	Núcleos ou centros educacionais a partir de 2.000 m ² de área construída	MÉDIO/BAIXO			B	C

Listagem Exemplificativa dos Empreendimentos ou Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Município de Tatuí

Item	Atividade/Empreendimento	Nível do Potencial Poluidor/Degradador	Complexidade conforme porte			
			MC	P	M	G
SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS						
IV	Atividades de atendimento à saúde, exceto hospitais, sanatórios, maternidades e institutos de pesquisa de doenças	MÉDIO/BAIXO	A	A	B	C
I	Salas de espetáculo	BAIXO	A	A	B	C
I	Discoteca, danceterias e similares	ALTO	B	B	B	C
I	Locais de reunião de pessoas com área igual ou superior a 500 m ² , que se utilize de equipamento de amplificação sonora	BAIXO	A	A	B	C
II	Lavanderias, tinturarias e similares que queimem combustível sólido ou líquido	MÉDIO	A	A	B	C
SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO - AUTORIZAÇÃO						
V	Supressão de Árvores Isoladas					
V	Intervenção em Área de Preservação Permanente					
V	Supressão de fragmento de vegetação (Bioma Mata Atlântica)					
V	Supressão de fragmento de vegetação (Bioma Cerrado)					
V	Outras supressões de acordo com o Anexo II do Convênio da Lei Municipal Nº 4.124 de 17 de novembro de 2008					
OUTROS						
I a IV	Quaisquer empreendimentos, além dos acima citados, que o Poder Público Municipal entender existir potencial de impacto ambiental de âmbito local, justificado por aspectos técnicos ou jurídicos	ALTO/MÉDIO/BAIXO	A/B	A/B	B	C



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.501, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

LEGENDAS

A – Baixa Complexidade	B – Média Complexidade	C – Alta Complexidade
-------------------------------	-------------------------------	------------------------------

Nível	Tipo de Estudo
A	Memorial de Caracterização do Empreendimento
B	Relatório Ambiental Simplificado + Memorial de Caracterização do Empreendimento
C	Relatório Ambiental Preliminar + Memorial de Caracterização do Empreendimento

OBS. 1 - A SEMA poderá estabelecer **procedimentos simplificados** para empreendimentos e atividades que, em razão de porte e natureza, não sejam causadores de significativo impacto ambiental.

OBS. 2 - Caso a Atividade/Empreendimento esteja localizada em área urbana, a SEMA poderá exigir apresentação de **Estudo de Impacto de Vizinhança** e **Relatório de Impacto de Vizinhança** – EIV/RIVI.

OBS. 3 - Dependendo da complexidade e do potencial de poluição e degradação do empreendimento ou atividade, a SEMA poderá determinar a realização de **Estudo de Impacto Ambiental** e **Relatório de Impacto ao Meio Ambiente** – EIA/RIMA.

Item	Tipo de Memorial de Caracterização do Empreendimento
I	Memorial de Caracterização do Empreendimento Simplificado
II	Memorial de Caracterização do Empreendimento Industrial
III	Memorial de Caracterização do Empreendimento para Construção
IV	Memorial de Caracterização do Empreendimento de Saúde
V	Requerimento para manejo de vegetação arbórea

CÁLCULO DO FATOR DE COMPLEXIDADE - W

Fator de complexidade da fonte	Complexidade conforme o porte			+	Potencial Poluidor / Degrador		
	A	B	C		BAIXO	MÉDIO	ALTO
W	0,5	1,0	1,5		0,5	1,0	1,5

W = Complexidade conforme o porte do empreendimento + Potencial Poluidor/Degrador do mesmo



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.501, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

ANEXO II

1. Modelo para Publicação de Pedidos de Licença Ambiental.

(Nome do interessado, pessoa física ou jurídica - sigla) torna público que requereu a SEMA, a (tipo da Licença Ambiental), para (Empreendimento/atividade e endereço), conforme Processo Ambiental nº (indicar o número do processo). E declara aberto o prazo de 15 dias para manifestação escrita, endereçada a SEMA.

2. Modelo para Publicação de Pedido de Renovação de Licença Ambiental.

(Nome do interessado, pessoa física ou jurídica - sigla) torna público que requereu a SEMA, a renovação de sua (tipo e número da Licença Ambiental), para (Empreendimento/atividade e endereço), conforme Processo Ambiental nº (indicar o número do processo).

3. Modelo para Publicação de Concessão de Licença Ambiental.

(Nome do interessado, pessoa física ou jurídica - sigla) torna público que recebeu da SEMA, a (tipo e número da Licença Ambiental) para (Empreendimento/atividade e endereço), com validade de (prazo de validade), conforme Processo Ambiental nº (indicar o número do processo).

4. Modelo para Publicação de Concessão de Renovação de Licença Ambiental.

(Nome do interessado, pessoa física ou jurídica - sigla) torna público que recebeu da SEMA, a Renovação (tipo da Licença Ambiental) sob nº (número da licença concedida) para (Empreendimento/atividade e endereço), com validade de (prazo de validade), conforme Processo Ambiental nº (indicar o número do processo).

5. Modelo para Publicação de Pedidos de Licença Ambiental instruído com RAP.

(Nome do interessado, pessoa física ou jurídica - sigla) torna público que requereu a SEMA, a (tipo da Licença Ambiental), para (Empreendimento/atividade e endereço), conforme Processo Ambiental nº (indicar o número do processo), mediante apresentação de Relatório Ambiental Preliminar - RAP. E declara aberto o prazo de 30 dias para manifestação escrita, endereçada a SEMA.

5. Modelo para Publicação de Pedidos de Licença Ambiental instruído com RAS.

(Nome do interessado, pessoa física ou jurídica - sigla) torna público que requereu a SEMA, a (tipo da Licença Ambiental), para (Empreendimento/atividade e endereço), conforme Processo Ambiental nº (indicar o número do processo), mediante apresentação de Relatório Ambiental Simplificado - RAS. E declara aberto o prazo de 30 dias para manifestação escrita, endereçada a SEMA.